



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS**

**Projeto de Lei nº 1029 /2023.**

**Autor: Deputado Sinésio Campos**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem um setor para achados e perdidos.

A Assembleia Legislativa do Amazonas decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem um setor para achados e perdidos no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos comerciais previstas no **caput**, qualquer local onde ocorram atividades comerciais, incluindo lojas, restaurantes, bares, cinemas, salão de beleza, drogarias, shoppings, academias, entre outros.

Art. 2º As escolas públicas são incentivadas a estabelecerem e manterem bandas e fanfarras como parte de suas atividades extracurriculares.

Art. 3º O setor de Achados e Perdidos refere-se a objetos ou pertences pessoais encontrados nas instalações do estabelecimento comercial.

Art. 4º O estabelecimento comercial deve designar uma área específica identificado para a guarda de achados e perdidos.

Art. 5º Todos os objetos encontrados nas instalações do estabelecimento comercial devem ser prontamente registrados e mantidos em um sistema organizado com um registro detalhado de todos os objetos encontrados, incluindo descrições, datas e horários.

Art.6º O estabelecimento deve disponibilizar informações claras sobre sua política de achados e perdidos, incluindo como os proprietários podem reivindicar seus pertences.

Art.7º Os objetos não reclamados após um período de 15 dias, serão doados a alguma entidade filantrópica, e os documentos encaminhado aos órgãos responsáveis pela emissão.

Art. 8º Para a caracterização do crime de apropriação de coisa achada, conforme artigo 169, II do mencionado código, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art.9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As sanções de advertência e multa previstas no **caput** serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS**

Art. 10. A sanção administrativa de multa prevista no artigo 9º desta Lei será aplicada de forma escalonada conforme o porte da empresa, observados os seguintes critérios:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao infrator classificado como empreendedor individual;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao infrator classificado microempresa;

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator classificado empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator classificado empresa médio porte;

V – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator classificado empresa de grande porte;

VI – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao infrator classificado empresa de grande porte com receita superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. O valor recolhido a título de multa será revertido ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, a quem compete, no âmbito suas atribuições e competências legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 dias  
do mês de novembro de 2023.*

A handwritten signature in blue ink, reading 'Sinésio Campos'.

**Prof. SINÉSIO CAMPOS**  
**Deputado Estadual – PT/AM**  
**Ouvidor/Aleam**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura trata sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem um setor para achados e perdidos no âmbito do Estado do Amazonas.

O Código de Defesa do Consumidor instituiu a Política Nacional das relações de consumo com o objetivo de disponibilizar ao consumidor instrumentos capazes de colocá-lo em condições de igualdade perante o fornecedor.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, os achados e perdidos em estabelecimentos comerciais, visa garantir a segurança e a devolução eficiente de pertences perdidos por clientes, que assegura a todos os consumidores amazonenses.

Oferecer um serviço de achados e perdidos demonstra que o estabelecimento se preocupa com seus clientes e está disposto a ajudá-los a recuperar objetos pessoais perdidos. Isso contribui para a satisfação do cliente e pode levar à fidelização.

A Responsabilidade Social por parte do estabelecimento em prestar assistência na recuperação de itens pessoais perdidos, ajudando a reduzir perdas financeiras para os clientes e para o próprio estabelecimento. Isso pode incluir a recuperação de objetos de valor, como carteiras, telefones celulares e laptops.

Segundo o Código Penal Brasileiro, o ditado popular “achado não é roubado” está errado. A conduta de se apropriar de bem perdido ou esquecido pelo dono, sem devolvê-lo ou entregá-lo em 15 dias, conforme artigo 169, II do mencionado código, configura o crime de apropriação de coisa achada, que tem previsão de pena de até 1 ano de detenção e multa.

Portanto, se uma pessoa encontrar alguma coisa perdida, deve devolver imediatamente a quem estiver procurando. É dever do Estado, enquanto garantidor dos direitos dos cidadãos, de buscar medidas que lhes garantam a defesa dos direitos dos consumidores.

Portanto, os achados e perdidos não apenas beneficiam os clientes, mas também o próprio estabelecimento comercial, contribuindo para a construção de relacionamentos sólidos com os clientes, a segurança e a imagem positiva do negócio.

E por considerar relevante à sociedade amazonense a implementação de tal medida legislativa, rogo apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve, o Soberano Parlamento conceda a esta iniciativa a merecida aprovação.

*PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, aos 06 dias do mês de novembro de 2023.*

**Prof. SINÉSIO CAMPOS**  
**Deputado Estadual – PT/AM**  
**Ouvidor/Aleam**

Documento 2023.10000.00000.9.054861  
Data 06/11/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.054861**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. SINESIO CAMPOS  
**Enviado por:** SINESIO DA SILVA CAMPOS  
**Data:** 06/11/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO O PROJETO DE LEI APRESENTADO NA SESSÃO PLENÁRIA COMPENSATÓRIA DO DIA 06/11/2023